LEI Nº 776, de 29 de dezembro de 2008

Altera os Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, José da Silva Coelho Neto, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos II e V da Lei nº 527, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, em 29 de dezembro de 2008.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 776, de 29 de dezembro de 2008

Anexo II – Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano
Índices de Ocupação do Solo Urbano - Distrito Sede de Santo Antônio da Platina

Zonas	Terreno (m2)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura Máxima da Edificação	Taxa de Ocupação Máxima		Área mínima de terreno por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade Mínima	Densidades Liquidas Máximas
			meio de quadra	esquina									
	Mínimo	Máximo	metros	metros	Mínimo	Básico	Máximo	Pavimentos	%		m²	%	
ZR 1	242	2.500	5	11	0,2	2	3	04	80		75	10	500
ZR 2	189	2.500	5	11	0,2	2	3	04	80		60	10	500
ZR 3	125	2.500	5	9	0,2	1	1,5	02	80		50	10	500
ZCS 1	230	4.000	7	9	0,2	2	3	15	Térreo	Demais Pavimentos	70	5	300
									90	80			
ZCS 2	270	4.000	9	11	0,15	2	3	08	90		60	5	300
ZCS 3	330	4.000	11	13	0,1	2	3	04	90		50	5	300
ZI	2.000	20.000	20	20	0,1	1	1	02	80		---	10	---

Zonas	Especificidade
ZPP 1 e ZPP-2	Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal e em Audiência Pública.
ZPP 3	Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE 1 - Cemitério	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE 2 - Praça	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE 3 – Parque de Exposições	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovados pelo Conselho do Plano Diretor Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

CNPJ – 77.778.744/0001-66

LEI Nº 776, de 29 de dezembro de 2008

Anexo V
Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano
Tabela de Recuos Obrigatórios

ZONAS	RECUOS MÍNIMOS (EM METROS)		
	FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR 1	2,0	1,5 (1) (2)	1,5 (1) (2)
ZR 2	2,0	1,5 (1) (2)	1,5 (1) (2)
ZR 3	2,0	1,5 (2)	1,5 (2)
ZCS 1	--	1,5 (1) (2)	1,5 (1) (2)
ZCS 2	--	1,5 (2)	1,5 (2)
ZCS 3	--	1,5 (2)	1,5 (2)
ZI	4,0	2,0 (3)	2,0 (3)

(1) Em edificações de 4 a 6 pavimentos, os recuos laterais e fundos, obrigatórios, serão de 2 metros; em edificações com mais de 6 pavimentos os recuos laterais e fundos obrigatórios, serão de 3 metros e/ou altura do edifício dividido por 6, qual seja H/6, onde "H" representa a altura do edifício em metros lineares.

(2) Em edificações, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos laterais e fundos obrigatórios.

(3) Para edificações com uso residencial, nos casos de existência de aberturas para ventilação e iluminação, o recuo lateral e de fundo obrigatório é de 1,5 metros. Inexistindo aberturas a edificação poderá atingir as divisas laterais e de fundos do terreno. Dependendo da atividade a ser exercida no terreno, havendo riscos de qualquer natureza para as edificações e populações vizinhas, o órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá exigir recuos adicionais.

- Nas vias primárias, em edificações para fins comerciais e serviços, é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º pavimento.
- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa lei.
- Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face as disposições desta Lei.
- Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será de 1,50 metros ou H/8, onde "H "representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.
- Com exceção das Avenidas Frei Guilherme Maria, Cel. Oliveira Motta e José Palma Rennó, onde o recuo frontal de edificações de uso comercial ou residencial permanece em 4,00 m, e os recuos laterais e fundos obrigatórios acompanham os itens (1), (2) e (3).